

COMDEMA

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Cajamar-SP – Gestão 2022/2024

DELIBERAÇÃO COMDEMA Nº 12 DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

“NÃO recomendação de concessão de autorização de supressão de vegetação, referente ao processo de Licenciamento Ambiental número 104-22-CAJ-AUA, no município de Cajamar e dá outras providências ”

Considerando a Lei Municipal nº 1283/08 que dispõe, em seu art. 9º, que o Conselho poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse;

Considerando a Seção IV do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Decreto Municipal nº 6421/2021, que dispõe sobre as Câmaras Técnicas e Grupos Técnicos de Trabalho; e

Considerando as atribuições da Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental – CTLA definidas pela Deliberação COMDEMA nº 01/2019;

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no exercício de sua competência legal, **DELIBERA:**

Art. 1º - NÃO recomendação de concessão de autorização de supressão de vegetação, referente ao processo de Licenciamento Ambiental no. 104-22-CAJ-AUA, segundo parecer no.18 anexado a esta deliberação da Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental de COMDEMA, até que:
1. Sejam apuradas as análises apresentadas da subseção referida; 2. Justificativas sejam encaminhadas aos membros da CTLA.

Art. 2º - Caberá a CTLA realizar o acompanhamento das ações referentes ao Parecer bem como oferecer esclarecimentos conforme necessidade do Conselho.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



Renata B. Josko
Presidente COMDEMA
Gestão 2022-2024

CTLA-COMDEMA, 04 de setembro de 2023

Parecer técnico nº 18 da CTLA sobre o Processo de Licenciamento Ambiental número **104-22-CAJ-AUA**, no município de Cajamar.

1. Introdução

- 1.1. Compõem esta Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental Carolina T. Utida, Mariana Miranda Zanetti e Rosângela A. S. Manfrini, membros representantes da sociedade civil e Fernando Jordani Feliti, representante da secretaria do meio ambiente.
- 1.2. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (SMMA), por meio de mensagem de e-mail, enviada na data de 28 de junho de 2023 pela SMMA, solicitou a manifestação da Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental (CTLA) para análise de processo de Licença de Operação, número **104-22-CAJ-AUA**.
- 1.3. O referido processo foi disponibilizado para análise da CTLA na página *www.cajamar.prefeituras.net*, no dia 26 de junho de 2023, acessado mediante dados de login e senha compartilhado pelos membros da CTLA.
- 1.4. Os membros da CTLA representantes da sociedade civil fizeram a análise e discussão do assunto, a partir da data de conhecimento do referido processo, considerando o exposto nos documentos que seguem:
 - i. **Matrícula do imóvel** sob nº 92.494 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Comarca de Jundiaí - SP, com área de 1 698,50 m² (mil, duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados), inscrita no cadastro PM sob nº 24124.64.85.0151.00.000, localizado sob nº 12 da Quadra J, do loteamento denominado Capital Ville I, situado no município Cajamar - SP, em que consta como proprietários, **Wagner Martins Branco** (RG nº 5.260.632 - SSP/SP), casado com regime comunhão universal de bens com **Maria Cristina Oliveira Cruz Martins Branco** (RG nº 9.705.184 – SSP/SP).
 - ii. **Certidão de Uso e Ocupação do Solo**, onde consta apenas a Guia de Expediente ISSQN com finalidade de Cadastro Imobiliário. Não foi disponibilizado a área onde o imóvel está localizada, bem como as atividades permitidas.
 - iii. **Levantamento Planialtimétrico Cadastral**, referente a localidade Rua Pirajuí, nº 661, Lote 12, Quadra J, Loteamento denominado Capital Ville 1, situado no município Cajamar – SP, agosto de 2022, desenvolvida por engenheiro civil Jesus Capovilla Junior, Agrimensor, CREA 28114032804-SP, com área real de lote **de 1.680,61 m²**.
 - iv. **Planta Urbanística Ambiental**, referente a localidade Rua Pirajuí, nº 661 - Lote 12, Quadra J - Loteamento denominado Capital Ville I, situado no município Cajamar – SP, realizada por Marília Salles em agosto de 2022, com área recoberta de vegetação nativa em regeneração de 1 698,50 m², área

pleiteada para supressão 1.188,95 m², área destinada à preservação interna de 509,55 m².

- v. **Memorial descritivo de área verde.** referente a localidade Rua Pirajuí, nº 661 - Lote 12, Quadra J - Loteamento denominado Capital Ville I, situado no município Cajamar – SP.
- vi. **Matrícula do loteamento** sob nº 47555 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Comarca de Jundiaí - SP, com área de 1.085.964m² (um milhão, oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro metros quadrados), anteriormente denominado loteamento “Fazenda São Jorge” e atualmente denominado por loteamento “Capital Ville I”.
- vii. **Alvará de aprovação de Arruamento** (Substituição) n 2/75, de 30 de janeiro de 1975, com área de 1.085.964m², referido a fazenda São Jorge (km 46 e 47 da Via Anhanguera) cedido à Comércio e Indústria de Materiais de Construção Jorge Mafhuz S/A, com prazo de um ano para execução das obras para abertura das vias e serviços complementares.
- viii. **Levantamento Plano Altimétrico de Arruamento - Projeto Modificado Parcial de arruamento e Loteamento Folha 01/02– Registro R 3; 4755 Registro de Imóveis de Jundiaí.** da Fazenda São Jorge, Setor A, (km 46 e 47 da Via Anhanguera), com área de 765.229.06 m², em nome de Agropecuária Ivo Jorge Mafhuz km 46-47 Rodovia Anhanguera, Cajamar, **1974.**
- ix. **Laudo de caracterização da cobertura vegetal e plano de compensação ambiental** desenvolvido por Marília Salles Consultoria em Meio Ambiente, em julho de 2022, com estudo da composição vegetal na localidade do Rua Pirajuí, nº 661 - Lote 12 da Quadra J - Loteamento denominado Capital Ville I, situado no município Cajamar – SP.

2. Do objeto

2.1. O processo de Autorização ambiental número **104-22-CAJ-AUA**, protocolado no sistema em 05 de setembro de 2022, referente à solicitação de autorização ambiental para supressão de vegetação nativa para implantação de RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR.

2.2. Caracterização vegetal: De acordo com o Laudo ambiental, a propriedade de estudo compreende 1 698,50 m² **em active acentuado**, com vegetação secundária em totalidade (vegetação primária é inexistente no ambiente estudado), composta por uma única unidade de paisagem, compreendida vegetação nativa em regeneração, descrita como fragmento de floresta Ombrófila Densa em estágio inicial de regeneração. Na formação não incide área de preservação permanente – APP.

Esta formação compreende fisionomia predominantemente arbórea e irregular,

com dossel bastante aberto, constituído por diferentes estratos não havendo registro de espécies nativas emergentes. A variação diamétrica é alta com predomínio de pequenos DAPs, de modo que a média compreende 7 cm e os exemplares lenhosos de grande porte registram até 9 m de altura. No interior da formação não foram registradas trepadeiras lenhosas, tampouco epífitas e o sub-bosque é pouco diverso, embora haja registro de exemplares regenerantes de Crindiúva (*Trema micrantha*) e Jacatirão (*Miconia* sp.), *Tibouchinas* sp, Capixinguis (*Croton floribundus*), entre outros. Ainda, vale ressaltar que não foram registradas espécies umbrófilas. A serrapilheira também é bastante incipiente nesta paisagem, apresentando camada fina (inferior a 5 cm) e pouco decomposta. Em se tratando dos exemplares lenhosos registrados no dossel, observa-se baixa diversidade de espécies, de modo que podemos citar o registro espécies indicadoras de Embaúbas (*Cecropia* sp.), Tapiás (*Alchornea sidifolia*), abundância de Capixinguis (*Croton floribundus*), Quaresmeiras e Manacás-da-serra (*Tibouchina* spp.), Copororocas (*Rapanea ferrigunea*), ocorre ainda, Cambarás (*Gochnatia polimorpha*), Jacarandá-paulista (*Machaerium vilossum*), Pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), Jerivás (*Syagrus romanzoffiana*) e Camboatã (*Cupania vernalis*). Cumpre ressaltar que não foram registradas espécies ameaçadas no interior da formação. Ainda, podemos destacar a elevada incidência de luz solar no interior de toda a formação.

2.3. O objeto de licenciamento considerando o tamanho da propriedade descrito na matrícula do imóvel do lote de interesse (1.698,50 m²), é pleiteado a supressão de vegetação nativa em 70% do lote, que equivale a 1.188,95 m² (um mil cento e oitenta e oito metros quadrados e noventa e cinco décimos quadrados), com preservação interna de 509,55m². O laudo, utilizando-se da Resolução SIMA 80 de 2020, Artigo 5º, que determina que:

não se aplica o disposto nesta Resolução aos pedidos de supressão de vegetação nativa para lotes em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados, ou para parcelamentos regularizados por meio de termo de ajuste de conduta, cabendo, nesses casos, a aplicação da legislação específica de cada bioma.

Para tal enquadramento é apresentado documentos que indicam que o parcelamento do solo fora aprovado pelo município em 1975 e regularizado em 1987 e assim passível de autorização a intervenção em 100% da extensão da propriedade e

preservação da área remanescente, com base no §1º, artigo 31º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

2.4. A proposta de compensação ambiental

Para o cálculo de compensação ambiental em relação a área suprimida, foi adotado o disposto no artigo 4º da Resolução da SMA 07 de 2017, o qual determina em seu Artigo 4º § 1º (IV) No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração em áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa” deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada de corte, o que é equivalente à 2.377,90 m². A área a ser compensada foi dividida entre preservação da área verde no próprio lote em área de 509,55 m², somado ao restauro externo em área de 1.868,35 m².

Não foi apresentada a proposta de compensação externa, sendo apenas informado no laudo:

deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável. Em vista a efetiva compensação ambiental, em tempo oportuno, será apresentado o projeto de compensação ambiental e respectivo SARE, para anuência da SMMA de Cajamar.

2.5. Não foi identificada resposta/autorização da CETESB e/ou SMMA de Cajamar no sistema.

3. Da análise

3.1. Ausência de documento obrigatório: Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

3.2. O levantamento Planialtimétrico do Lote, realizado por engenheiro civil Jesus Capovilla Junior, está indicando 1.680,61 m², entretanto todos os demais documentos, bem como os cálculos de compensação ambiental utilizam a metragem indicada na matrícula de imóvel, que é de 1.698,50 m². **Apesar da divergência, não foi observado óbice na medida que o cálculo de compensação utilizou para cálculo a área de matrícula (mais restritiva);**

3.3. Não foi apresentado o Plano de Compensação Externa, nem indicado o local para realização da compensação externa, evidenciado que a localidade seja correlata com a Classe de Prioridade para Restauração da Vegetação Nativa, da Resolução SMA Nº 7/2017.

3.4. Apesar de manter os 30% de área vegetada no lote, o Laudo Ambiental de Marília Salles faz uso do Artigo 5º da SIMA 80/20 para possibilidade de pleito sobre o direito de supressão total de área de fragmento florestal em estágio média e estágio inicial de regeneração. Entretanto para comprovação da aplicação do artigo 5º, faz-se necessário a comprovação da implantação do loteamento antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sendo considerado como empreendimento implantado, para fins de aplicação desta Resolução, o empreendimento em que tenha ocorrido o início da abertura de ruas e a individualização dos lotes na data informada. **Apesar da apresentação do Alvará de arruamento e licenciamento dentro da data estabelecida, não há evidências suficientes que indiquem que o projeto de arruamento foi implantado até dezembro de 1979.**

3.5. Aplicando-se a possibilidade estabelecida no Artigo 5º da SIMA 80/20, o laudo ambiental de Marília Salles faz uso do artigo 31º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que trata da Proteção do Bioma nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas, entretanto o artigo supracitado trata-se de áreas em estágio médio de regeneração, não sendo aplicável no caso tratado neste processo.

4. Conclusões

4.1. Concluímos sobre a NÃO recomendação de concessão de autorização de supressão de vegetação, até que:

- 4.1.1.** Sejam apuradas as análises apresentadas da subsecção anterior;
- 4.1.2.** Justificativas sejam encaminhadas aos membros da CTLA.

Assinam o parecer técnico da CTLA:



Carolina T. Utida



Mariana Miranda Zanetti

Obs.1: Registra-se nesse documento que o representante do poder público decidiu não assinar este laudo, por alegar conflito de interesse, uma vez que está diretamente envolvido nos processos de licenciamento ambiental da cidade de Cajamar.

Obs.2: Registra-se que Rosângela A. S. Manfrini, membro da CTLA não assina este laudo por estar afastada temporariamente das atividades do COMDEMA.